



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009614/2003-81
Recurso nº : 127.293

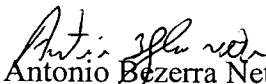
Recorrente : QUALITY COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

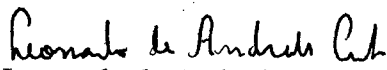
RESOLUÇÃO Nº 203-00.655

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
QUALITY COMUNICAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

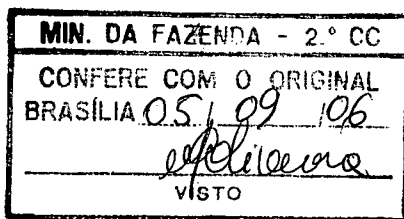
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

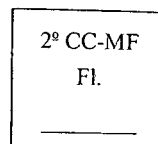
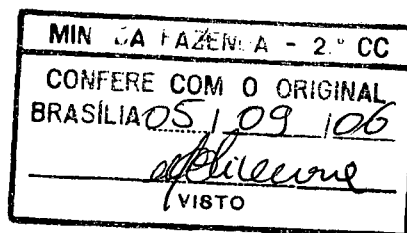
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009614/2003-81
Recurso nº : 127.293



Recorrente : QUALITY COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/10 relativo à contribuição para A Cofins dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, no valor de R\$ 664.031,96 (seiscentos e sessenta e quatro mil, trinta e um reais e noventa e seis centavos), por falta de pagamento dos valores decorrentes da aplicação da alíquota da Cofins sobre a base de cálculo "Custos dos Serviços Prestados" que a contribuinte não considerava como receita bruta.

2. Tempestivamente a interessada impugna o lançamento (fls. 79/104), após historiar suas atividades de prestadora de serviços de publicidade e propaganda, alega que um dos serviços que realiza é o de distribuir as propagandas aos veículos de divulgação, no interesse do anunciante e à sua conta e ordem. Estes os valores que serviram de base de cálculo para o lançamento de ofício. São valores que passam pela sua contabilidade apenas para serem repassados aos que efetivamente realizam os serviços de divulgação ou de produção da propaganda, não se constituindo em receitas mas em passivos seus para com os veículos de propaganda, não podendo, assim, constituir-se em base de cálculo da Cofins. Também considera inconstitucional a revogação do inciso III, do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Alicerça sua inconformidade na legislação de outros tributos.

3. Relata a existência de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ABAP junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, que tomou o número 2002.34.00.015024-9, com distribuição automática em 28.05.2002, e no qual a interessada está incluída na qualidade de associada. O Mandado de Segurança em questão busca proteção judiciária para impedir autuações para cobrar os valores de PIS e Cofins incidentes sobre os repasses que fazem para as demais empresas veiculadoras das propagandas ou publicidades. Foi concedida liminar em favor do pedido da Associação nos seguintes termos:

"...concedo a liminar, vedando a autoridade e determinando-lhe que oriente seus agentes para o cumprimento desta decisão, de não autuar as associadas constantes da relação exibida nos autos, pelo não recolhimento de valores a título de PIS e Cofins, sobre os ingressos de expressões pecuniárias que passam pela sua contabilidade com a finalidade exclusiva de serem repassadas para as empresas de comunicação;..."

4. Estas informações encontram-se às fls. 139/154 e 183/184, verificando-se também não ter sido ainda exarada decisão no processo em questão.

A Delegacia de Julgamento prolatou decisão (fls. 185/193) consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

de



Processo nº : 11080.009614/2003-81
Recurso nº : 127.293

Ementa: AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS.

As agências de publicidade não podem excluir da base de cálculo da Cofins as importâncias repassadas aos veículos de divulgação, relativas aos serviços de veiculação constantes das notas fiscais/faturas de serviços por elas regularmente emitidas.

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – EFEITOS – Os efeitos da sentença em Mandado de Segurança se iniciam a contar da data do seu ajuizamento. Ante o teor da liminar concedida, é de cancelar-se o lançamento dos valores lançados após a impetração da ação judicial.

Lançamento Procedente em Parte.

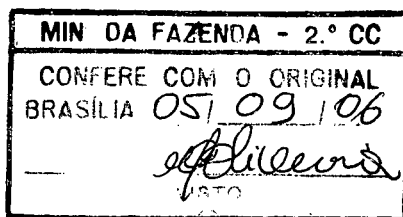
Inconformada, a interessada recolhe a este conselho (fls. 196/212), ratificando as principais razões da peça impugnatória e acrescentando que a ausência de norma permitindo a exclusão dos repasses e reembolsos da base de cálculo da contribuição, é suprida pela simples exegese da Lei nº 4.680/65, do Decreto nº 57.690/66 e da Lei nº 9.718/98.

Argumenta que a ausência de regulamentação do inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não é relevante no presente caso, pois, na verdade, os recursos de repasses e reembolsos sequer se constituem em receitas da recorrente passíveis de repasse posterior.

Defende que a legislação do ISS e do IR determinam que a tributação, para o caso em tela, ocorrerá apenas sobre o preço dos serviços da recorrente, líquido dos repasses e reembolsos.

Foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o relatório.





Processo nº : 11080.009614/2003-81
Recurso nº : 127.293

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A Delegacia de Julgamento verificou a existência do Mandado de Segurança coletivo nº 2002.34.00.015024-9, impetrado na Justiça Federal do Distrito Federal, defendendo que os valores recebidos pelas agências de publicidade e repassados às empresas exploradoras da atividade de comunicação deveriam ser excluídos da base e cálculo do PIS e da Cofins. Nessa ação foi deferida liminar (fl. 141/143) determinando que a autoridade coatora não autuasasse as associadas constantes da relação exibida nos autos.

Com base no teor da liminar, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu cancelar a parte da exigência correspondente aos fatos geradores posteriores à impetração da ação mandamental, ou seja, maio de 2002. Isso porque, entendeu aquela autoridade, com relação à produção de efeitos no tempo, a sentença mandamental retroage até a data da impetração e apenas até ela, não tendo efeitos no período anterior.

Pela manifestação da DRJ constata-se que a ação judicial mencionada tem grande impacto no deslinde da presente questão. Entretanto, com exceção de alguns documentos discutindo aspectos de legitimidade processual, a única peça da ação judicial que foi trazida aos autos é a liminar.

O despacho concessivo da liminar foi lavrado em 05/06/02. É razoável supor que, no mínimo, já tenha sido proferida sentença de primeiro grau. Entendo que essa decisão deve ser trazida aos autos, bem como todas as peças processuais que permitam uma perfeita identificação do estágio atual da ação mandamental.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que o setor responsável pelo acompanhamento das ações judiciais na Unidade da Receita Federal que jurisdiciona a recorrente esclareça, com os documentos pertinentes, o histórico da ação mandamental em tela.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

